



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Recurso nº. : 122.254
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1994 a 1996
Recorrente : CONSUELO DOS SANTOS ZABALETA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.574

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Inadmissível incomprovadas disponibilidades pregressas, declaradas "ex post", em procedimento de ofício, como justificativas de eventuais aumentos patrimoniais de exercícios subsequentes, objetos também de declarações pregressas igualmente exigidas de ofício.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sem amparo legal a imposição de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, incidente sobre valores objeto de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSUELO DOS SANTOS ZABALETA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - admitir como recurso o valor de R\$ 30.000,00, relativo ao mês de jun/95; II – excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574
Recurso nº. : 122.254
Recorrente : CONSUELO DOS SANTOS ZABALETA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou procedente a exação de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1994 a 1996, anos calendários de 1993 a 1996, exigido de ofício, incidente sobre:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, uma vez que apresentadas as respectivas declarações de rendimentos somente em procedimento de ofício;

- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendários de 05/93, 06/93, 12/93, 01/94 a 12/94, 02/95 a 07/95, conforme planilhas de fls. 123/185, amparadas na documentação de fls. 58/149 e esclarecimentos prestados pelo, então, intimado.

Também objeto de autuação a multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1994 a 1996, exigidas de ofício, incidente sobre os valores de tributo apurados no lançamento de ofício, fls. 12/13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574

Ao impugnar o feito, em preliminar, o sujeito passivo manifesta sua concordância com o lançamento atinente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, parcialmente, quanto à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos e com o tributo exigido sobre aumentos patrimoniais a descoberto.

Questiona, questiona a não utilização, pela fiscalização, de disponibilidades em moeda estrangeira, declaradas no exercício de 1993, no ano calendário de 1991. sob o argumento de falta de prova documental e de que teria sido engendrado artifício para justificar aumentos patrimoniais posteriores. O valor, então declarados, proviria de poupança realizada na década de 1970, quando a contribuinte, já empresária bem sucedida, teria optado por esse tipo de investimentos para não ficar a mercê de planos econômicos mirabolantes, tipo "Collor", "Bresser" (SIC?!).

Outrossim, não foram considerados R\$30.000,00, recebidos em 30.06.95, como sinal de venda de apto, quando tal valor foi declarado e considerado na apuração de ganho de capital em alienação imobiliária. Tal valor, por lapso, não foi incluído no contrato de promessa de compra e venda, fls. 28/31. Junta declaração da compradora, fls. 236.

A autoridade monocrática rejeita a argumentação impugnatória, arguindo, carência de comprovação da poupança alegada, ou de renda que justificasse a aquisição da moeda estrangeira. Admirável, segundo a autoridade recorrida que, no ano calendário de 1992, empresária bem sucedida, como alega a contribuinte, mantivesse inclusive o patrimônio listado em 1992, apenas com 130,07 UFIR/mês declarados.

Quanto ao pretendido recebimento de R\$30.000,00 como sinal de alienação imobiliária, o documento de fls. 28/31, contrato de alienação, alíneas 4 a 6, explicitam que o valor da alienação foi de R\$ 35.000,00, sendo R\$35.000,00 correspondentes a entrega de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574

imóvel e R\$60.000,00 em doze parcelas mensais e sucessivas de R\$5.000,00, não constando o valor de R\$ 30.000,00, titulados como recebidos de sinal. A declaração da adquirente data de 1997 e a contribuinte não comprova o efetivo recebimento deste valor.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, alega que as disponibilidades em moeda estrangeira teriam advindo da alienações imobiliárias realizadas em 1987 e 1988, sendo este último negócio realizado apenas verbalmente, dado que entre pai e filha. Também de venda de jóias de família, conforme declarações de rendimentos de 1990 e 1993, visto que, nos anos de 1991 e 1992 estaria dispensada de sua apresentação anual. Anexa cópia dos documentos de alienação imobiliária realizada em 1987.

Apresenta, também contribuinte apresenta cópia do recibo de depósito bancário do valor de R\$30.000,00, tidos como recebidos como sinal da alienação imobiliária, fls. 274/275, alegando que, no contrato respectivo cogitou-se de colocar-se apenas valores vincendos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, face ao princípio da reserva legal, C.T.N., artigo 97, mesmo em se tratando de penalidades, estas somente podem ser exigidas nos limites do autorizativo legal respectivo.

Ora, quer na vigência do Decreto-lei n. 1968/82, quer nos termos da Lei nº 8.981/95, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória - atraso na entrega da declaração de rendimentos, incide sobre o imposto devido declarado. Não, sobre tributo lançado de ofício.

A inovação da Lei n 8.981/95 foi de estender a penalidade também aos casos de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual, sem imposto devido. Nessa situação, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, exigida em procedimento de ofício, será mínima, de R\$ 165,74, conforme artigo 88, II, do mesmo diploma legal.

Ora, se a obrigatoriedade de apresentação da declaração anual de rendimentos atingia também a recorrente, nos exercícios de 1993 e seguintes, a dizer das Instruções Normativas SRF nº 11/93, art. 1º, V; 94/93, art. 1º, VI; 105/94, art. 1º, III; 69/95,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574

art. 1º, III, o artigo 88, I, da Lei n. 8981/95, citado na fundamentação legal, não autoriza a exigência da penalidade por descumprimento da obrigação, incidente sobre imposto apurado de ofício, como laborado pela fiscalização. Menos, ainda, sustenta a penalidade mínima, prescrição do mesmo artigo 88, II., exigível e não lançada, visto não apresentarem as obrigatórias declarações imposto devido nelas apurado pelo contribuinte.

No mérito, quanto as alegadas disponibilidades em moeda estrangeira, declaradas apenas em procedimento de ofício;

- sem menção à perspicácia de, com antecedência de até uma década, se conseguir vislumbrar futuros planos econômicos governamentais, dentre os quais o plano "Collor" e o Plano "Bresser", preservando-se poupanças em moeda moeda estrangeira!;

sem menção, também, às contradições das alegações externadas na impugnação e na peça recursal: na primeira, decorreriam de valores poupados na década de 1970; na segunda, de alienações imobiliárias efetuadas em 1987 e 1988 e de vendas de jóias em 1990 e 1991;

- saliente-se que, no ano calendário de 1989, os saldos bancários e aplicações financeiras, existentes em 31.12.87, Cz\$ 780.000,00, fls. 257, deixaram de existir, cedendo lugar à aquisição de apartamento, em 30.03.89, por Ncz\$ 40.000,00, valor, ressalte-se, sem renda declarada ou disponibilidades que o justificassem, fls. 268, verso.

Fácil, pois, concluir que, nos anos calendários de 1991 e 1992, a alegada poupança em moeda estrangeira, de U\$27.858,00, ainda que advinda de alienação imobiliária efetuada em 1987, fls. 251, tinha sido consumida já no primeiro trimestre de 1989! Como permaneceria também disponível a futuro, em 31.12.91, fls. 50?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574

Quanto às demais pretensas poupanças, de um lado, operação imobiliária somente tem valor jurídico e econômico se cumpridas as formalidades legais atinentes à matéria. Assim, alienações imobiliárias meramente verbais, ainda que entre parentes de primeiro grau não possuem nenhuma validade; nessas condições, se o imóvel foi adquirido pela recorrente e apenas verbalmente transferido a seu genitor, não pode constar do inventário deste, como alegado.

De outro lado, o fato de o contribuinte omitir, ou deixar de declarar em 1993, bens constantes de declaração de rendimentos de 1989, não implica, necessariamente que tais bens tenham sido alienados; dado o tempo decorrido entre as declarações, pode traduzir simples omissão, voluntária ou não.

"Last but not least", por oportuno, ressalte-se haver a requerente declarado disponibilidades em moeda estrangeira, somente em procedimento de ofício, exigindo-se a apresentação de declarações de rendimentos de quatro exercícios subsequentes todas, embora obrigatórias, não apresentadas tempestivamente, sendo que nos anos calendários subsequentes seriam constatados aumentos patrimoniais a descoberto não fosse a providencial poupança em moeda estrangeira declarada "ex ante" e, ao menos em parcela substantiva (U\$27.858,00), consumida em aquisição imobiliária, como retratado acima.

Não sem razão, pois, a jurisprudência desta 4ª Câmara, de inadmissibilidade de disponibilidades pregressas, declaradas "ex post", em procedimento de ofício, como justificativas de eventuais aumentos patrimoniais em exercícios subsequentes, porém também objeto de declarações pregressas de ofício. Procedimentos que tais retratam mera futurologia do passado! Incabível, injustificada e inadequada. Não só na esfera tributária!

Finalmente, quanto à alienação imobiliária efetuada em 30.06.95, fls. 28/31, admite-se a razoabilidade da prova trazida autos aos pela contribuinte, visto haver a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001027/97-84
Acórdão nº. : 104-17.574

autoridade singular rejeitado os recursos de R\$30.000,00 não só por itens identificadores da operação, na promessa de compra e venda, fls. 28, como pela falta de comprovação do seu efetivo recebimento.

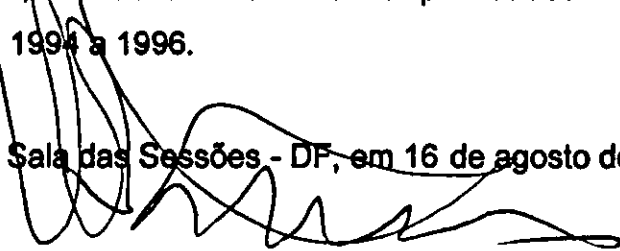
Os documentos de fls. 274/275 comprovam a ocorrência de depósito de R\$30.000,00, na mesma data da promessa de compra e venda imobiliária, 30.06.95. Valor que é ratificado pela declaração da adquirente, fls. 236, embora efetuada em 20.08.97.

Quanto à promessa de compra e venda, a que se reporta a autoridade recorrida. De fato, nos itens 4, 5 e 6, desta consta apenas, como pagamento, no ato, R\$35.000,00, correspondente a apartamento, em permuta, dado como sinal do preço total de R\$95.000,00. Nas Cláusulas contratuais, entretanto, somente há referências a saldo do preço total, seus atrasos e conseqüências, e na Cláusula Quinta, da imissão de posse dos imóveis objeto da permuta com torna, para ambos, comprador e vendedor, na mesma data 01.07.95.

Dada, pois, a existência de garantia real da operação, representada pela permuta imobiliária imediata, excluídas as motivações tributárias, admissível, nestas circunstâncias específicas, a omissão de parte financeira, também à vista, da operação.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para aceitar, como recursos, em 30.06.95, na apuração do aumento patrimonial do ano calendário de 1995, R\$30.000,00 e excluir as multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos de 1994 a 1996.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES